



AGO e as obrigações do Novo Mercado

05.02.2021

[B3.COM.BR](https://www.b3.com.br)

INFORMAÇÃO PÚBLICA – PUBLIC INFORMATION

Agenda



Lei nº 6.404/76 – Matérias da AGO + RNM Eleição do CA

Vedação à acumulação de cargos (CEO ou principal executivo e presidente do CA)

Casos Práticos: Membros Independentes do CA

Procedimentos Adotados na AGO

Remuneração da Administração

Papel do CoAud nas DFs

Matérias da assembleia geral ordinária (AGO)

Previsões do RNM

Art. 132 – Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as **demonstrações financeiras**;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a **distribuição de dividendos**;
- III - **eleger os administradores** e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167)."

Art. 14 – **Mandato unificado** de, no máximo, 2 anos.

Art. 15 – N^o mínimo de **2 conselheiros independentes ou 20%**, o que for maior. Em caso de n^o fracionário, deve-se **arredondar para o n^o inteiro imediatamente superior**.

Art. 16 – Critérios para **avaliar/configurar a independência**. Recorda-se que o conselheiro eleito mediante **voto em separado, na hipótese de haver acionista controlador**, é considerado independente.

Vedação à acumulação de cargos (CEO ou principal executivo e presidente do CA)

[B]³

Previsão do RNM

Art. 20: "(...) os *cargos* de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia *não poderão ser acumulados pela mesma pessoa*"



- **Atentar-se às competência destes membros da administração**, especialmente em caso de ajuste do Estatuto Social.
- **Essência sobre a forma jurídica**: vedam-se competências visando a, **materialmente**, acumular cargos, tanto via (i) Presidente do CA e Diretor Vice-Presidente; quanto (ii) CEO e Vice-Presidente do CA.
- Exemplo de atribuições: (i) convocar reuniões e/ou assembleias; (ii) conduzir as reuniões; (iii) voto de qualidade; e (iv) indicação de seu suplente.

Highlights do [Ofício 333/2020-DIE](#)

A vedação do art. 20 **não se restringe à formalidade da nomenclatura dos cargos em questão**. Ao contrário, são igualmente vedadas as estruturas que busquem promover uma acumulação material entre as atribuições inerentes a cada um destes cargos.

O NM admite **acumulação em caso de vacância**, desde que adequadamente **divulgada**, nos termos do RNM, e **cessada no prazo de um ano**.

Em caso de acumulação de cargos, **esta não pode se estender pelo restante do mandato caso reste mais de um ano para sua conclusão**.

B3.COM.BR

Casos Práticos – Membros Independentes do CA



Artigo 16, §1º e 2º Critérios de independência

Art. 16, caput: "O enquadramento do conselheiro independente deve considerar sua *relação*: **I** - com a companhia, seu *acionista controlador* (...);

Art. 16, §1º, II: "tem seu *exercício de voto* nas reuniões do conselho de administração *vinculado por acordo de acionistas* (...)"

Caso 1

- Presidente Independente do CA era indicado como *representante do controlador* da companhia *no âmbito de Acordo de Acionistas* (art. 118, § 10, da Lei 6.404/76);
- Atuava como *representante do controlador em AGs* recentes da companhia; e
- Era fundador e *antigo diretor-presidente de uma das sociedades integrante do grupo de controle* da companhia.

Art. 16, §2º, III: "tem *relações comerciais* com a companhia, o seu *acionista controlador* (...); **V** "recebe outra *remuneração* da companhia, de seu *acionista controlador* (...)"

Caso 2

- Independente possuía vínculo comercial com o controlador: *contrato* para prestação de serviços de *consultoria*;
- Recebia *remuneração substancial* na hipótese de apresentar ao controlador uma nova oportunidade de investimento;
- Era *representante do controlador* em acordos de acionistas de outras sociedades por ele investidas; e
- Indicado em *matérias na mídia* como vinculado ao controlador.

Art. 16, §2º, III: "tem *relações comerciais* com a companhia (...); **IV** "ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha *relações comerciais* com a companhia (...)"

Caso 3

- Membro independente possuía, *relações comerciais relevantes com a companhia*, diretamente ou via sociedades em que possuía participação relevante ou posições de gestão (no caso, representativas de mais de 10% do PL); e
- Tais relações comerciais envolviam, inclusive, o *principal projeto da companhia à época* da listagem.

Procedimentos Adotados na AGO

[B]³



Etapa I: **Autodeclaração** do indicado a conselheiro independente encaminhada para avaliação do CA.



Etapa II: **Manifestação do CA** sobre a independência do conselheiro **inserida na proposta da administração** da assembleia que deliberará a eleição dos administradores, bem como deverá avaliar a **aderência de cada candidato ao CA à política de indicação**.

Etapa III: **A assembleia deverá deliberar** sobre a caracterização do indicado ao CA como **independente**, consignando-se tal deliberação em ata.



Lembretes: a posse dos administradores e dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à **assinatura de termo de posse** que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária (cláusula arbitral).

Política de Indicação: atentar-se ao **processo de indicação** de membros do CA, bem como sua **composição**, observando, em especial, os critérios de **complementariedade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo** para o desempenho da função e **diversidade**.

Remuneração da Administração

[B]³



Lei 6.404/76 – “Art. 152. A assembleia-geral fixará o **montante global ou individual** da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”



A **proposta de remuneração** submetida à AG deve estar alinhada com a **política de remuneração**.

Recorda-se que o **processo de avaliação da companhia** deve também ser considerado para fins de alinhamento entre metas e remuneração.



Lembretes: as companhias listadas no NM devem **divulgar no FRE**, por órgão, o valor **maior, menor e médio** da remuneração anual, fixa e variável, do CA, diretoria estatutária e do conselho fiscal, caso instalado.

É importante atentar-se aos **elementos que compõem a remuneração** de cada órgão, visando a **aprovação do valor global adequado** em assembleia e ao **preenchimento correto do FRE**.

Recomenda-se a leitura do **Ofício Circular/CVM/SEP/Nº 2/2020**, a esse respeito.

Papel do CoAud nas DFs

[B]³



Art. 22, inciso IV – prevê que, dentre outras atribuições, compete ao CoAud, estatutário ou não, avaliar as **informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras**.



A companhia deve divulgar, anualmente, **relatório resumido do CoAud**, estatutário ou não, contemplando as **reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos**, destacando-se as **recomendações feitas pelo CoAud ao CA**.



Lembretes: O CoAud deve **informar suas atividades trimestralmente ao CA**, sendo que a ata da reunião do CA deverá ser divulgada, indicando tal reporte.

Divulgações em inglês simultâneas às em português: *press release* de resultados e avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado com informações sobre proventos.

Realizar, em **até 5 dias úteis** após a divulgação de resultados, **apresentação pública sobre as informações divulgadas**, por meio que permita a participação dos interessados.

Atentar-se para as datas divulgadas por meio do **calendário anual**, sendo que, demandando-se alteração da data dos eventos, dever-se-á atualizá-lo previamente à realização destes.



Obrigado

Raphael Giovanini

Coordenador de Regulação, Orientação e *Enforcement* de Emissores

+55 11 2565-7003

raphael.giovanini@b3.com.br

B3.COM.BR

INFORMAÇÃO PÚBLICA – PUBLIC INFORMATION